



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 1.000, DE 2007

Autoriza o estudante beneficiário do PROUNI a solicitar transferência para outra instituição, para curso idêntico ou equivalente ao de sua admissão.

Autor: Deputado ULDURICO PINTO

Relator: Deputado CARLOS ABICALIL

Relator-Substituto: Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 19/12/07 desta Comissão, tive a honra de ser designado relator-substituto da presente proposição e acatei na íntegra o parecer pela aprovação, com emenda, do nobre Deputado Carlos Abicalil, como segue:

"O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Uldurico Pinto, visa a introduzir modificação no art. 7º da Lei nº 11.096/2005, que cria o Programa Universidade para Todos (o ProUni), de modo a permitir que os estudantes beneficiados com bolsa pelo Programa possam "solicitar transferência para outra instituição participante do Programa, desde que nesta haja bolsa análoga disponível, para curso idêntico ou equivalente ao de sua admissão."

O Deputado-proponente justifica sua proposta com o argumento de que a transferência é "um direito assegurado a todo estudante, ainda que obedecidas determinadas condições, como a existência de vagas, identidade de dependência administrativa institucional e outras". As condições que, no caso, se definem são "a disponibilidade de bolsa na instituição de destino e a similaridade do curso almejado", assegurando-se, assim, "o perfil, o padrão de qualidade e os vínculos de cada instituição com o Programa".

A Proposição foi apresentada por seu autor em 9/5/2007 e a Mesa Diretora encaminhou-a às Comissões de Educação e Cultura(CEC) e Constituição e Justiça e de Cidadania(CCJC), conforme preconiza o art. 54 do Regimento Interno. O Projeto sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

A CEC, que recebeu o PL em 21/5/2007, indicou primeiramente o Deputado Antonio José Medeiros como seu Relator. Aberto o prazo para emendas ao Projeto, nenhuma lhe foi apresentada. Em 31/7/2007 Parecer favorável, com Substitutivo, foi encaminhado pelo Relator à Comissão, que lhe devolveu o Processo, para complementação; mas este deu novamente entrada na CEC sem alterações. Em 1/8/2007 este Deputado foi então designado pela CEC Relator do Projeto de Lei em questão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em comento propõe flexibilização interessante no bem-sucedido Programa Universidade para Todos(ProUni), do governo federal. Verdadeiro programa de ação afirmativa do ensino superior público nacional, o ProUni, em seus quase três anos de existência, já beneficiou mais de 300 mil alunos carentes com bolsas de estudos – parciais e integrais. Estes estudantes tiveram a chance de ingressar nos cursos de graduação convencionais ou de formação de tecnólogos de sua preferência, ofertados em todas as áreas do conhecimento pelas mais de 1.400 faculdades e universidades privadas participantes, localizadas em todas as unidades da Federação. E a demanda ao Programa não pára de crescer: só nesse segundo semestre de 2007, o ProUni não pôde atender 70% da clientela interessada, já que dos 185.297 estudantes que se inscreveram, apenas 55.212 deles foram beneficiados com as bolsas efetivamente distribuídas pelo MEC(32.355 integrais e 22.857 parciais).

Entretanto - e talvez por necessária rigidez característica de programas acadêmicos novos da envergadura do ProUni -, as normas existentes não permitem ainda que um estudante-bolsista possa, mesmo por boas razões próprias, se transferir de instituição e completar seu curso em outra escola participante do Programa, exceto nos poucos casos previstos na legislação, a saber, caso ocorra o previsto no:

1) § 3º do art. 5º, segundo o qual “*A denúncia do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo Prouni, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º desta Lei*”; ou

2) § 4º e 5º do art. 7º, ou seja:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

“§ 4º O Ministério da Educação desvinculará do Prouni o curso considerado insuficiente, sem prejuízo do estudante já matriculado, segundo critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, por duas avaliações consecutivas, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5º desta Lei.

*§ 5º Será facultada, tendo prioridade os bolsistas do Prouni, a estudantes dos cursos referidos no § 4º deste artigo **a transferência para curso idêntico ou equivalente**, oferecido por outra instituição participante do Programa.”(grifos nossos)*

O Deputado Uldurico Pinto visa, em seu Projeto de Lei, a acrescentar um novo parágrafo ao art. 7º - o § 6º -, possibilitando com que o bolsista do ProUni tenha o direito de se transferir de uma instituição participante do Programa para outra, igualmente participante, em termos gerais (e não somente em decorrência de sanção imposta à sua instituição de origem), desde que “*haja bolsa análoga disponível, para curso idêntico ou equivalente ao de sua admissão*”, na instituição de destino.

O instituto da transferência é ocorrência acadêmica comum e muito utilizada nas melhores universidades públicas e privadas do País. Decerto que é muito mais demandado no trânsito de alunos de instituições privadas para as públicas, geralmente gratuitas e de alta qualidade. Não é portanto casual que estas últimas disponham de legislação interna bem detalhada e rígida para normalizar tal passagem, cuidado que certamente as instituições que aderem ao ProUni também tomarão, se esta proposta vier a ser aprovada no Parlamento.

Entendemos que em boa hora se propõe essa flexibilização no âmbito do ProUni. Permitirá a circulação de bolsistas entre instituições de mesma natureza – todas privadas e participantes do ProUni –, na medida em que se cumpram as condicionalidades da existência de bolsa análoga(integral ou parcial), no curso “*idêntico ou equivalente*” àquele no qual o candidato à transferência foi admitido. Outros requisitos que comumente as instituições de ensino superior estabelecem para tais casos, terão também que ser considerados, como por exemplo a fixação de regras para a transferência, de calendário anual para formalizar os pedidos, dos percentuais das vagas à disposição, dos critérios a usar na admissão, seleção e classificação dos candidatos, as formas de divulgação dos procedimentos e dos resultados, a definição pela autoridade acadêmica da necessidade de adaptações curriculares, etc.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

À luz do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1.000/2007, do eminente Deputado Uldurico Pinto, com apenas uma emenda com o intuito de aprimorar o PL original, na medida em que precisa melhor a condição relativa ao tipo de curso de destino do candidato à transferência. Solicitamos então de nossos pares o necessário apoio para aprovação do PL em referência, com a emenda supracitada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado Carlos Abicalil
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.000, DE 2007

Acrescenta § 6º ao art. 7º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que “institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, regula a atuação de entidades benfeitoras de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências”.

EMENDA Nº 1

O § 6º a ser acrescentado ao art. 7º da Lei nº 11.096/2007 passa a ter a seguinte redação:

"§ 6º O estudante beneficiado com bolsa do PROUNI poderá solicitar transferência para outra instituição participante do Programa, desde que nesta haja bolsa análoga disponível para curso homólogo àquele para o qual foi admitido."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado Carlos Abicalil
Relator".

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado **CARLOS ABICALIL**
Relator

Deputada **ANTÔNIO CARLOS BIFFI**
Relator-Substituto